

PROJETO DE LEI Nº 052/2012

**DISPÕE SOBRE SISTEMA DE CREDENCIAMENTO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO**

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, E. Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

EXERCÍCIO: 2012

DATA: 29/11/12 Hora: 13:36

REG. Nº: 1815

RESPONS.: *Alexandre O. Ventura*



Art. 1º- Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela administração, observado o prazo de publicidade, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Art. 2º- A Administração Pública Municipal poderá adotar o credenciamento sempre que for conveniente e oportuno a prestação do serviço por meio de vários contratados.

Art. 3º- O procedimento de credenciamento só será iniciado depois de autorizado pela autoridade competente.

Art. 4º- O edital de credenciamento, que será elaborado pelo setor responsável pelas aquisições de bens e serviços do órgão, deverá especificar o objeto a ser contratado, e fixará claramente os critérios e exigências mínimas a participação dos interessados, respeitando o princípio da impessoalidade.

Art. 5º- O edital de credenciamento deverá permitir a possibilidade de credenciamento pelo interessado, pessoa física ou jurídica, desde que atenda as exigências editalícias, ainda conterà:

I- Manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

II- Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

III- Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento assegurado o contraditório e a ampla defesa;

IV- Possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com antecedência fixada no termo;

V- Previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

VI- Rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado.

Art. 6º- No credenciamento, a convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na imprensa oficial, em site oficial do Município e em jornal de grande circulação.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante, 26 de novembro de 2012.



DALTON PERIM
Prefeito Municipal

Venda Nova do Imigrante, 26 de novembro de 2012

DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO
IMIGRANTE

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL

J U S T I F I C A T I V A
PROJETO DE LEI Nº 052/2012

Senhor presidente e senhores vereadores,

Nos últimos anos, os entes da Federação, com destaque aos Município, vêm usufruindo de uma modalidade de “contratação” de prestadores de serviços na área de saúde não elencada no artigo 22 da Lei nº8.666/93, Lei de Licitações, denominada vulgarmente de **credenciamento**. Trata-se de um mecanismo utilizado pelos entes públicos como forma de suplementar a estrutura básica da saúde, através da contratação de pessoa física ou jurídica para atendimento de várias especialidades na rede de saúde.

Essa nova forma de contratar, é mais uma solução para resolver os problema de contratação na saúde, que também se realiza através de edital, e com objetivo específico de prestação de algum tipo de serviço, que poderá ser executado por vários contratados e a um preço pré estabelecido, tendo como parâmetro preços praticados no mercado por outra esfera de governo.

Embora seja uma maneira nova de contratar ainda não regulamentada pela legislação federal em vigor, tem se firmado por força de várias orientações emanadas de Tribunais de Contas nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme preconiza o artigo 25 da Lei Nº8.666/93.

No “credenciamento” é onde se pode buscar o maior número possível de prestadores para determinado serviço, sob a égide das condições exigidas no Edital, sem que haja competição quanto ao preço, já que este no caso presente, será o praticado pela tabela SUS em vigor, portanto perfeitamente dentro do que preconiza o artigo 25 da lei de licitações, podendo assim, o ente público prestar ao usuário melhor assistência.



No caso em questão, trata-se de exames laboratoriais, que em razão da dificuldade de se estabelecer um preço que seja justo para as duas partes, a sugestão seria a prática dos preços da tabela SUS, o que além de acabar com as brigas entre laboratórios na fase da licitação, atenderia a todos credenciados a executar tais serviços, e estes seriam encaminhados de forma rotativa, onde todos teriam a oportunidade de prestar os serviços sem se envolver numa competição de preços, que de certa forma as vezes prejudica o prestador de serviço (laboratório), o Município e até mesmo o próprio usuário.

O procedimento ora proposto, não é uma forma exclusiva do Município, já vem sendo adotado pela União, quanto pelo Estado do Espírito Santo, no caso do Estado podemos ainda destacar a Lei Estadual N°9090/2008, que regulamenta a forma de “credenciamento” em seus artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, conforme pode-se observar da cópia que segue em anexo.

Assim, diante do entendimento hoje predominante de que é possível adotar o “credenciamento”, para a contratação de serviços na forma de inexigibilidade de licitação, é que esperamos contar com o apoio dos nobres Edis na aprovação do projeto ora apresentado.



DALTON PERIM
Prefeito Municipal